



Número: **8119706-46.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **07/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 47.634.020,89**

Assuntos: **Coligadas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A (AUTOR)	
	NATHALIA COUTO SILVA (ADVOGADO) IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO)
PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT (AUTOR)	
	NATHALIA COUTO SILVA (ADVOGADO) IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) KALILPPY KATHELYN SANT ANA (ADVOGADO)
PROPAT PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	NATHALIA COUTO SILVA (ADVOGADO) NILTON SIMOES CARDOSO (ADVOGADO) IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO)
SF 288 PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA (AUTOR)	
	NATHALIA COUTO SILVA (ADVOGADO) IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO)
DOUTO JUÍZO A QUO (REU)	
	ROGERIO MARCIO FALOTICO (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (ADVOGADO)
 FABIO LUIZ SANTANA (ADVOGADO)
 HUMBERTO COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
 NILTON SIMOES CARDOSO (ADVOGADO)
 LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM (ADVOGADO)
 ERALDO MORAIS SACRAMENTO (ADVOGADO)
 OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR
 (ADVOGADO)
 MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)
 MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (ADVOGADO)
 ROGERIO MARCIO FALOTICO (ADVOGADO)
 PAULA PEREIRA PIRES (ADVOGADO)
 DANIEL GUIMARAES SAD (ADVOGADO)
 ELIZANGELA SUZART DA SILVA (ADVOGADO)
 JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA (ADVOGADO)
 ISADORA LIZ SILVA MAGALHAES SANTOS (ADVOGADO)
 LUIZ GONZAGA GOMES FILHO (ADVOGADO)
 GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
 OSVALDO FRANCISCO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
 CHARLES MOREIRA SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO)
 THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
 PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 HELLA ISIS GOTTSCHESKY (ADVOGADO)
 AMANDA REZENDE DOS SANTOS (ADVOGADO)
 MARCOS VALONE NEVES DE MAGALHAES (ADVOGADO)
 ELOI CONTINI (ADVOGADO)
 JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO)
 THIRCIANE MORAIS MOUSINHO (ADVOGADO)
 RAFAEL DOS REIS FERREIRA (ADVOGADO)
 ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO)
 GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (ADVOGADO)
 GILSON MAREGA MARTINS (ADVOGADO)
 VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
 FELIPE MUDESTO GOMES (ADVOGADO)
 MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO
 (ADVOGADO)
 TAISA MENDONCA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 JOAO GABRIEL DUARTE NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
 RODRIGO GUIRELLI XAVIER (ADVOGADO)
 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO)
 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)
 ZELSON MELO DA SILVA (ADVOGADO)
 GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
 (ADVOGADO)
 CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (ADVOGADO)
 SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS (ADVOGADO)
 ANA BARBARA MARTINS COSTA (ADVOGADO)
 HENRIQUE GAEDE (ADVOGADO)
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (ADVOGADO)
 PAULO SOARES BRANDAO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54797 1719	11/03/2026 17:29	DOC. 01 - 2º Aditivo ao Relatório da Fase Administrativa	Outros documentos



2º ADITIVO AO RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

**GRUPO BAHIA
PROMÉDICA**

Recuperação Judicial
nº 8119706-46.2025.8.05.0001



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA.

Autos do processo nº: 8119706-46.2025.8.05.0001.

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, neste ato representada por **VICTOR BARBOSA DUTRA**, Administrador Judicial devidamente nomeado e já qualificado aos autos, no cumprimento das funções dispostas na Lei 11.101/2005 e em observância à Recomendação 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem à presença de Vossa Excelência apresentar

2º ADITIVO AO RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

salientando que, com a conclusão desta fase administrativa de verificação de créditos, entende-se ser possível a publicação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Salvador - BA | 11 de março de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
RELAÇÃO COMPLEMENTAR DE CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA	4
ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS	5
BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA.....	5
DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.....	7
ELFA MEDICAMENTOS S/A.....	9
UNIKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.....	11
CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS	13
PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO E RELAÇÃO DE CREDORES	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS	13



1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de 2º Aditivo ao Relatório da Fase Administrativa inicialmente acostado sob os IDs 546330934 e 540886866 por esta Administração Judicial. A referida versão do Relatório abrangeu a análise de 23 (vinte e três) manifestações para além das 262 (duzentas e sessenta e duas) habilitações e divergências de crédito analisadas inicialmente (ID 529203881).

Em complementação ao citado Aditivo, cumpre esclarecer que, após apuração interna, verificou-se a necessidade de atualização da lista de credores. Portanto, com a finalidade de assegurar a completude da verificação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, tornou-se necessária a elaboração do presente aditivo.

Nos tópicos a seguir serão sintetizados os aspectos abordados quando da verificação administrativa de créditos.



2. RELAÇÃO COMPLEMENTAR DE CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA.

Na forma do quadro abaixo, relacionam-se os credores cujos créditos foram objeto de divergência não contemplada na primeira versão do Relatório ou em seu Aditivo, indicando-se o nome do credor, CPF/CNPJ, a data da apresentação da divergência, bem como o valor do crédito indicado pelas Recuperandas e aquele originalmente constante da relação anterior.

Credor	CNPJ/CPF	Valor Inicial	Classe Indicada pela Recuperanda	Habilitação/Divergência	Classe reclamada pelo Credor	Data
Biohosp Produtos Hospitalares S.A	18.269.125/0001-87	R\$ 97.740,05	III	R\$ 97.740,05 + R\$ 32.579,69 = R\$ 130.319,74	-	16/10/25
Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda	04.027.894/0007-50	R\$ 456.426,71	III	R\$ 456.426,71 + R\$ 386.950,37 = R\$ 843.377,08	-	16/10/25
Elfa Medicamentos S.A	09.053.134/0001-45	R\$ 823.877,20	III	R\$ 660.827,44 + R\$ 523.678,23 = R\$ 1.184.505,67	-	16/10/25
Unika Distribuidora de Medicamentos Ltda	47.734.682/0001-20	R\$ 255.734,17	IV	R\$ 305.833,07	-	02/11/25



3. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA				
CNPJ nº 18.269.125/0001-87				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	-	III
Valor	R\$ 97.740,05	R\$ 130.319,74	-	R\$ 130.319,74

Consoante a documentação apresentada, verifica-se que as Recuperandas firmaram relação comercial com a credora Biohosp Produtos Hospitalares S.A, decorrente do fornecimento de insumos hospitalares, devidamente comprovada através de fiscais apresentadas.

Por meio de manifestação de divergência, foi requerida pela credora a retificação do valor arrolado no Quadro Geral de Credores do Grupo Bahia Promédica, para que passe a constar o crédito no montante de R\$ 130.319,74 (cento e trinta mil, trezentos e dezenove mil e setenta e quatro centavos), haja vista a existência diferença apurada e não considerada da quantia de R\$ 32.579,69 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Da análise dos documentos recepcionados por esta Administração Judicial, constatou-se que as notas fiscais demonstram a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, bem como que as operações não compreendidas no valor inicialmente arrolado no Quadro Geral de Credores correspondem a período anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, conclui-se pela retificação do crédito, a fim de que passe a refletir o valor de R\$ 130.319,74 (cento e trinta mil, trezentos e dezenove mil e setenta e quatro centavos) em favor da Biohosp Produtos Hospitalares S.A.



CONCLUSÃO

Acolhida a divergência para retificação do crédito da Biohosp Produtos Hospitalares S.A, para que passe a constar o valor de R\$ 130.319,74 (cento e trinta mil, trezentos e dezenove mil e setenta e quatro centavos), na Classe III.



DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA				
CNPJ nº 04.027.894/0007-50				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	-	III
Valor	R\$ 456.426,71	R\$ 843.377,08	-	R\$ 456.426,71

Consoante a documentação apresentada, verifica-se que as Recuperandas firmaram relação comercial com a credora Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda, decorrente do fornecimento de insumos hospitalares.

Por meio de manifestação de divergência, foi requerida pela credora a retificação do valor arrolado no Quadro Geral de Credores do Grupo Bahia Promédica, para que passe a constar o crédito no montante de R\$ 843.377,08 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e oito centavos), haja vista a existência diferença apurada e não considerada da quantia de R\$ 386.950,37 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos).

Ocorre que, da análise dos documentos recepcionados por esta Administração Judicial, constatou-se a ausência de instrumentos responsáveis por indicar a liquidez e a exigibilidade do crédito vinculado ao CNPJ de nº 04.027.894/0007-50, o que obsta o exame do crédito indicado e impossibilita eventual retificação no Quadro Geral de Credores.

Muito embora terem sido dispostos os canhotos de recebimento das mercadorias fornecidas pela Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda, não foi possível identificar o efetivo valor compreendido por cada uma das Notas Fiscais relacionadas, prejudicando a verificação da divergência suscitada pela credora.

Assim, esta Administração Judicial opina pela manutenção do valor presente no Quadro Geral de Credores, ressalvado à credora o direito de, no prazo legal de 10 (dez) dias, contado da publicação do edital a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.101/2005, promover incidente de habilitação ou divergência de crédito, mediante a apresentação da documentação completa.

7

✉ contato@ajudd.com.br
 🌐 www.ajudd.com.br



CONCLUSÃO

Não acolhida a divergência, sendo mantido o valor presente no Quadro Geral de Credores.



ELFA MEDICAMENTOS S/A				
CNPJ nº 09.053.134/0001-45				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	-	III
Valor	R\$ 823.877,20	R\$ 1.184.505,67	-	R\$ 1.421.441,03

Consoante a documentação apresentada, verifica-se que as Recuperandas firmaram relação comercial com a credora Elfa Medicamentos S.A, decorrente do fornecimento de insumos hospitalares, devidamente comprovada através de fiscais apresentadas.

Por meio de manifestação de divergência, foi requerida pela credora a retificação do valor arrolado no Quadro Geral de Credores do Grupo Bahia Promédica, para que passe a constar o crédito no montante de R\$ 1.184.505,67 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), haja vista a existência diferença apurada e não considerada da quantia de R\$ 523.678,23 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), para além do montante de a R\$ 660.827,44 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) arrolado.

De início, infere-se que, diferentemente do indicado pela credora, a quantia compreendida no QGC, relacionada à Elfa Medicamentos S.A, corresponde não apenas a R\$ 660.827,44 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo valores também distribuídos no instrumento, que alcançam, em conjunto, R\$ 823.877,20 (oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

<p>23.872,72; ECOLACRE ETIQUETA ADESIVA E ROTULO LTDA, R\$ 2.520,00; ECOMED COMER DE PROD MED LTDA, R\$ 4.369,00; EDWARDS VACUO LTDA, R\$ 29.720,49; ELEVED MED PRODUTOS MEDICOS LTDA, R\$ 100.965,60; ELFA MEDICAMENTOS LTDA, R\$ 58.013,06; ELFA MEDICAMENTOS S A, R\$ 409,49; ELFA MEDICAMENTOS S.A, R\$ 99.572,46; ELFA MEDICAMENTOS S.A, R\$ 5.054,75; EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MED LTDA, R\$ 9.410,38; ELLO ATACADAO, R\$ 63.973,86; EMANUELLE SOUZA OLIVEIRA FERREIRA, R\$ 1.270,00; EMBALAGENS FLEXIVEL DIADEMA S/A, R\$ 50.000,00; EMBRMA</p>
--



Em continuidade, da análise dos documentos recepcionados por esta Administração Judicial, constatou-se que as notas fiscais demonstram a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, bem como que as operações não compreendidas no valor inicialmente arrolado no Quadro Geral de Credores correspondem a período anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

O somatório das Notas Fiscais indica a quantia de R\$ 597.563,83 (quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) como devida.

Diante disso, conclui-se pela retificação do crédito, a fim de que passe a refletir o valor de R\$ 1.421.441,03 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos) em favor da Elfa Medicamentos S.A.

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência para retificação do crédito da Elfa Medicamentos S.A, para que passe a constar o valor de R\$ 1.421.441,03 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos) em favor da Elfa Medicamentos S.A, na Classe III.



UNIKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA				
CNPJ nº 47.734.682/0001-20				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	-	IV
Valor	R\$ 255.734,17	R\$ 305.833,07	-	R\$ 305.833,07

Consoante a documentação apresentada, verifica-se que as Recuperandas mantiveram relação comercial com a credora Unika Distribuidora de Medicamentos LTDA, por intermédio de sua matriz, sediada em Brasília – DF, bem como com as filiais sediadas em Fortaleza – CE e Cabedelo – PB, voltada ao comércio de produtos.

Em razão de tal relação, a credora formulou, perante esta Administração Judicial, manifestação de divergência, inicialmente analisada mediante Relatório da Fase Administrativa acostado sob ID 529203881.

Ocorre que, foi constatada a necessidade de retificação do crédito em exame, uma vez que, considerando a quantia já existente no Quadro Geral de Credores do Grupo Bahia Promédica, o pleito da credora concentrou-se na somatória das notas fiscais apresentadas (nº 7904, 7990, 29811, 29841, 30271, 30272, 15928, 15931, 15944, 16172, 16175 e 16181) ao montante de R\$ 255.734,17 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), e não na substituição/retificação integral do crédito.

Neste sentido, verifica-se que o valor apurado pela credora se encontra devidamente justificado e em conformidade com os critérios previstos pela Lei 11.101/2005, alcançando, de fato, o valor pretendido de R\$ 305.833,07 (trezentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e sete centavos).

Reitera-se que, em consulta à base de dados da Receita Federal, foi identificado que o porte da credora é de microempresa, razão pela qual o crédito foi migrado para a Classe IV.

11

✉ contato@ajudd.com.br
 🌐 www.ajudd.com.br



Ante o exposto, opina-se pela retificação do crédito no Quadro Geral de Credores, para que passe a constar, em favor da credora Unika Distribuidora de Medicamentos LTDA, o montante de R\$ 305.833,07 (trezentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e sete centavos), devidamente classificado na Classe IV – ME/EPP.

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência para retificação do crédito da Unika Distribuidora de Medicamentos LTDA, para que passe a constar o valor de R\$ 305.833,07 (trezentos e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e sete centavos), devidamente classificado na Classe IV – ME/EPP.



4. CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS.

Os credores não mencionados nos Relatórios acostados nos IDs 529203881 e 546330934 ou no presente aditivo, não encaminharam quaisquer manifestações a esta Administração Judicial, sendo apresentada, por conseguinte, a relação de credores junto ao passivo concursal devidamente retificados.

5. PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO E RELAÇÃO DE CREDORES.

RESUMO	
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 1.520.519,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 33.900.568,20
CLASSE IV - ME E EPP	R\$ 4.159.617,72
TOTAL	R\$ 39.580.704,92

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pela Recuperanda, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administração Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados através de solicitação, com procuração ou documento pessoal do credor em causa própria, para o endereço eletrônico **grupobahiapromedica.aj@ajudd.com.br**.

Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências que se fizerem necessárias.

Salvador - BA | 11 de março de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA
Administrador Judicial
OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471

ADRIANO SINTRA SANTOS PEREIRA
OAB/BA 53.781

LEONARDO VIANA SILVA
OAB/BA 61.828

LARISSA BLEZA CABRAL SOUZA
OAB/BA 81.696

THIAGO DE ALENCAR MOURA
OAB/BA 58.839

GABRIELA FERNANDES LEAL
Trainee

PEDRO CAMPANHA
Estagiário

GEOVANNA DE LUNA
Estagiária

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br

14

